



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000391-08.2024.5.09.0011**

Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 329.431,08

Partes:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

RECORRENTE: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000391-08.2024.5.09.0011
RECLAMANTE: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Na presente decisão, as referências às folhas dos autos foram realizadas em atenção à ordem crescente do "download" integral do processo em PDF, por meio do sistema PJE-JT, a fim de facilitar a localização.

I – RELATÓRIO

CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA propôs Ação Trabalhista em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, formulando os pedidos constantes da petição inicial. Anexou instrumento de mandato e documentos.

Alçada fixada conforme valor dado à causa na petição inicial.

O Réu apresentou contestação escrita, em síntese, pugnando pela rejeição dos pedidos.

A autora apresentou impugnação no id. db357db.

Considerando a ação coletiva promovida pelo sindicato, acerca da qual a parte autora foi beneficiada com o deferimento de horas extras enquanto no cargo de gerente assistente, ou seja, até 31/11/2020, a parte autora desistiu do pedido da presente ação em relação a esse período abrangido pela ação coletiva. Com a concordância do réu, foi homologada a desistência e extinto o pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Em audiência foi colhido o depoimento das partes e ouvidas testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Última proposta conciliatória infrutífera.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 – NORMAS DE DIREITO

MATERIAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, e considerando que o contrato de trabalho se constitui obrigação de trato sucessivo, poderá ocorrer de, para o mesmo pacto laboral, serem aplicados preceitos de leis diversas, como na hipótese dos autos.

Por observância ao princípio da aplicação geral e imediata da lei (CC, art. 2.035), conclui-se que a nova legislação, a partir de sua entrada em vigor, passa a reger todas as relações de trabalho, ainda que iniciadas anteriormente, porque não existe direito adquirido em face de lei, ou seja, não há direito adquirido a aplicação da legislação vigente à data de admissão do empregado.

Imperioso destacar que tal entendimento alcança este resultado mesmo com a extinção dos efeitos da MP 808/2017, pois tal interpretação e aplicação não está fundada na referida norma provisória, mas em princípios gerais do direito.

Desta forma, no caso em análise, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 22/2/2023, haverá aplicabilidade da Lei 13.467/2017 no que se refere às normas de direito material no período posterior a 11/11/2017.

COISA JULGADA

Conforme constou na ata de audiência de fl. 1071, a parte autora desistiu do pedido da presente ação em relação a esse período abrangido pela ação coletiva. Com a concordância do réu, foi homologada a desistência e extinto o pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020, nos termos do art. 485, VIII do CPC

Assim, fica prejudicada a arguição do Réu de coisa julgada em face do julgado nos autos da ação principal ACC 0001017-55.2018.5.09.0005, e na decorrente ação de cumprimento de sentença nº 0000069-94.2024.5.09.0008.

PRESCRIÇÃO

A reclamante pretende seja reconhecida a interrupção da prescrição com fundamento em Ação de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional,

ajuizada em 7/11/2017, junto à 1ª Vara de Trabalho de Curitiba-PR (autos 0001927-31.2017.5.09.0001) relativamente às matérias suscitadas naquela ação, que coincidem com a presente demanda.

Dos documentos colacionados aos autos observa-se que a Ação de Protesto Interruptivo distribuída sob o nº 0001927-31.2017.5.09.0001 foi ajuizada em desfavor do Banco Santander (Brasil) S.A (vide fl. 46), portanto não acarreta qualquer efeito nesta demanda já que ajuizada em face do Banco Bradesco S.A.

Ainda no que tange à prescrição, importante mencionar que, por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), foram suspensos os prazos prescricionais durante o interregno de 12/6/2020 até 30/10/2020 (141 dias).

Referida legislação se aplica também às relações de trabalho, em que os particulares pactuam livremente as regras do contrato de emprego, como já decidiu o E. TRT9ª Região em reiteradas decisões, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

**"PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - APLICAÇÃO DA
LEI 14.010/2020.** A Lei nº 14.010, de 10/6/2020, que, em seus arts. 1º e 3º, respectivamente, regulamenta as "normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)", prevê a ocorrência de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020. O Direito do Trabalho também se fundamenta no direito privado, haja vista a possibilidade dos contratantes disporem livremente das regras do seu contrato de emprego, admitindo-se aplicação da Lei 14.010/2020 à seara trabalhista. Precedente da SDI-II/TST. **Correta, portanto, a sentença que reconheceu a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 até 30/10/2020** (141 dias corridos), por força do disposto no art. 3º da Lei n.14.010/2020, desde a data em que entrou em vigor até o termo final previsto em referido dispositivo legal. Sentença mantida." (RO 0001021-12-2020-5-09-0009, 7ª Turma, Des. Relatora Rosemarie Diedrichs Pimpão, publicação em 07/06/2022).

No caso, acolho a arguição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco

anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 16/11/2018 (observada a suspensão entre 12/6/2020 a 30/10/2020 – 141 dias), ressalvados os pleitos declaratórios, que são imprescritíveis, e observado o disposto no art. 149 da CLT no tocante às férias.

JORNADA DE TRABALHO

Inicialmente, destaca-se que o período sub judice refere-se a 1/12/2020 a 22/2/2023, tendo em vista a desistência do pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020.

A Autora requer, em síntese, o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, o que é refutado pela defesa ao argumento de exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Sucessivamente, postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª e 40ª semanal.

Dois são os critérios cumulativos que devem nortear a caracterização do cargo de confiança: a delegação de atribuições especiais no desempenho da função distintas das realizadas por outros empregados (requisito subjetivo) e padrão salarial ou gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo (critério objetivo - art. 224 §2º da CLT).

No caso em exame, a presença do critério objetivo é incontroversa, além de comprovada pelos comprovantes de pagamento de fls. 585/598.

De outro lado, no que tange ao critério subjetivo, ressalte-se que o cargo de confiança bancário tem enquadramento bem mais flexível do que o tratado no inciso II do art. 62 da CLT, pois, enquanto a este é imprescindível que o empregado detenha alguns poderes de mando e gestão, bem como tenha certa autonomia nas decisões a serem tomadas, influenciando, com sua conduta, no destino do empreendimento, naquele, basta que o empregado seja depositário de uma fidúcia especial que o distinga dos demais bancários, exercendo funções de "*direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança*" (art. 224, § 2º, da CLT).

É ônus do empregador comprovar o enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 224 §2º da CLT, por se tratar de fato impeditivo ao recebimento de horas extras excedentes da 6ª diária (arts. 818 da CLT), ônus do qual o reclamado se desincumbiu.

Os documentos registram que no período sob judice a autora exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Física I.

Em relação à referida função, o preposto da reclamada afirmou que a autora tinha uma carteira de clientes para administrar que era de sua responsabilidade, com aproximadamente 700/800 clientes; **a autora fazia análise se cabe determinado crédito ao cliente, se tem garantia suficiente, qual o endividamento do cliente**; autora levava para o comitê de crédito para aprovação; tinha autonomia para realizar investimento do dinheiro dos clientes, mediante autorização do cliente, buscando o que proporcionasse maior rendimento e conforme o risco assumido pelo cliente; tinha certificação CPA 10.

Após o depoimento do preposto, a parte autora foi inquirida pelo Juízo, momento em que afirmou concordância com as declarações do preposto acerca das funções, tarefas, responsabilidades, etc., que a Autora exercia enquanto na função de gerente de contas Pessoa Física, confirmando que era da forma como dita pelo preposto.

Assim, entendo comprovados poderes suficientes para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. **Frisa-se que para esse enquadramento são desnecessários amplos poderes de mando e gestão, como de admitir ou dispensar empregados, ou mesmo de assunção dos riscos do negócio.** Ainda, o fato de o gerente do Banco precisar seguir algumas diretrizes técnicas no exercício de suas funções não impede o enquadramento no aludido cargo de confiança.

Ante o exposto, não é razoável admitir que o Banco não precise depositar e exigir confiança diferenciada de um empregado que exerça tal função, a partir do que entendo que o exercício da função de gerente pela autora (com as responsabilidades descritas pelo preposto e confirmadas pela Autora) exigia dela confiança, ao menos em uma intensidade suficiente para o enquadramento na exceção do art. 224, §2º da CLT.

De fato, as tarefas desempenhadas pela Autora, enquanto Gerente de Contas Pessoa física eram, no meu entender, impregnadas de fidúcia especial capaz de enquadrá-la na referida exceção legal, tudo isso levando em conta, também, que, segundo já mencionado, há muito menos exigências para o enquadramento do empregado no cargo de confiança bancário do que naquele a que se refere art. 62, II, da CLT.

Evidenciada, portanto, a importância das tarefas exercidas pela autora dentro da atividade econômica da instituição financeira, imperioso concluir pela existência de fidúcia para enquadramento na exceção prevista no art. 224 §2º da CLT, não sendo questão fundamental para o enquadramento na exceção, a existência ou não de subordinados.

Nesse mesmo sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo C. TST, também aplicável ao caso concreto, ainda que por analogia, quanto à desnecessidade de poderes amplos e de existência de subordinados para o enquadramento na referida exceção legal, e cujos fundamentos também são ora adotados como razões de decidir:

"(...). CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC DE 1973 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE DE MÓDULO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT CONFIGURADA. I - Segundo regra ministrada pela experiência (artigo 335 do CPC de 1973), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade da instituição bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é a de coadjuvar aquela a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão. III - A norma do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seu turno, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. IV - Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições consonantes com a estrutura administrativa da agência. V - Por conta disso, não é exigível, quer em relação às funções diretivas, quer em relação aos cargos de confiança imediata, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e gestão, ou mesmo os de admitir, demitir e aplicar penalidades a eventuais subalternos. VI - É que poderes tão destacados acabariam por igualá-los ao próprio empregador, na contramão da *ratio essendi* do artigo 224, § 2º, da CLT, ao mesmo tempo em que não se pode preconizar, relativamente aos cargos de confiança mediata, diferentemente do que se dá no tocante às funções diretivas, sequer que haja empregados subalternos ou que os exercentes de tais cargos figurem como "a maior autoridade do setor". VII - Daí não se mostrar relevante o fato assentado no acórdão rescindendo de que os substituídos, como ocupantes do cargo de gerente de módulo, não desfrutassem

daqueles avantajados poderes, cabendo dirimir a controvérsia sobre o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, com base nas atribuições que lhe estavam afetas. VIII - Nesse sentido, colhe-se do acórdão de origem o registro indicativo da importância das tarefas exercidas pelos substituídos na atividade econômica da instituição financeira, dentre elas a responsabilidade por carteira de clientes, abertura de contas, análise de produtos e serviços; a participação do comitê de administração das agências maiores; a assinatura de cheques administrativos; o poder para liberação de dinheiro, bloqueio da movimentação da conta pelos clientes e negociação sobre os diversos produtos comercializados pelo Banco; a posse da chave do setor e a emissão de considerações sobre a saúde financeira dos clientes. IX - Some-se a isso a certeza de que os gerentes de módulo (atual designação dos gerentes de contas e de expediente) incluíam-se na categoria dos gerentes setoriais, em que a finalidade precípua é a de coadjuvar os ocupantes dos cargos de gerente geral ou principal da agência. X - Desse modo, extraída do acórdão rescindendo a evidência de que os substituídos exerceram atribuições de relevo inerentes à estrutura administrativa da agência, avulta a convicção de o Juízo local ter incorrido em violação ao § 2º do artigo 224 da CLT, inclusive diante do que prevê a primeira parte da Súmula nº 287 /TST, que já havia sido editada à época da prolação da decisão rescindenda, aspecto que infirma a incidência do disposto no item II da Súmula nº 83/TST. XI - Com efeito, preconiza a primeira parte daquele verbete sumular que "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT", ao passo que a segunda propugna que "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". XII- Acresça-se ademais que, havendo no acórdão proferido pelo TRT elementos objetivos conducentes à conclusão de ser aplicável aos substituídos a norma do § 2º do artigo 224 da CLT, não há falar na incidência do óbice contido na Súmula nº 410 desta Corte. XIII - Recurso ordinário a que se dá provimento." (RO - 5456-32.2015.5.09.0000. Data de Julgamento: 30/08/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT02 /09/2016).

Ante o exposto, entendo que o cargo da Autora a partir de 1/12/2020 possuía a fidúcia necessária para o enquadramento na exceção o art. 224, §2º, da CLT, razão pela qual rejeito o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Passo à análise do pedido subsidiário, qual seja, o pagamento pelo labor excedente da 8ª hora diária e 40ª semanal.

Em audiência a parte autora concordou com os espelhos de ponto em relação ao período até final de setembro de 2021, quanto à frequência e horários de entrada e saída. A parte autora esclareceu que a partir de outubro de 2021 passou a laborar em homeoffice, discordando dos espelhos de pontos porque possuem anotações britânicas nesse período; permaneceu trabalhando em homeoffice até sair de licença maternidade em maio de 2022, retornando a laborar em novembro de 2022, a partir de quando passou a trabalhar de forma híbrida (homeoffice /presencial).

Em relação ao período de labor em homeoffice (exclusivo e híbrido), os espelhos de ponto trazidos pela reclamada apresentam ou horários britânicos, ou ausência de anotação (ausência justificada), vide fls. 654/670. Em relação a esse período, o preposto confirmou que não deveria haver anotação e que a autora realizava em casa a mesma média de jornada quando do labor presencial. Também, em seu depoimento pessoal a autora confirmou que no período de labor homeoffice a média de jornada praticada era igual à do período de trabalho presencial; ainda, reinquirida durante o depoimento do preposto, confirmou que o período de férias registrado no espelho de ponto está correto.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Autora em depoimento confirmou que, de fato, gozava de uma hora de descanso no período entre parar de trabalhar em sua mesa na agência até retornar a ela para laborar. A alegação de que mantinha o celular corporativo durante o intervalo, o que em tese poderia prejudicar o gozo do seu intervalo, sequer foi alegada na petição inicial, razão pela qual não pode ser considerada pelo Juízo, sob pena de ofensa aos limites da lide e ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

Diante disso, fixo a jornada de trabalho da autora como sendo a que consta nos espelhos de ponto e, para os períodos/dias de labor em homeoffice (sem anotação ou com anotação britânica) deve ser considerada a média de jornada dos demais dias.

Considerando a validade dos controles de ponto (jornada inicial, final, frequência e intervalos), cabia a Autora demonstrar eventual existência de diferenças de horas extras a seu favor, ou de domingos e feriados laborados sem a

respectiva compensação/pagamento em dobro, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual se desincumbiu, conforme demonstrativo de fls. 921 e 976/1018. Além disso, a invalidade dos controles de ponto no período de trabalho em home office, e considerada a jornada média dos demais dias, conclui-se que há diferenças de horas extras a serem quitadas.

Assim sendo, defiro o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) apuração conforme jornada acima fixada;
- b) adicional convencional, se mais benéfico, sendo de no mínimo 50%;
- c) divisor 220, em razão do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo TST- RR-849-83.2013.5.03.0138, da SDI-1 do C. TST;
- d) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do c. TST, observada a evolução salarial;
- e) por habituais, devem gerar reflexos em descanso semanal remunerado (sábados – previsão em ACT, domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS (11,2%). Observe-se no que couber a OJ 394 da SBDI-I do c. TST;
- f) abatam-se os valores comprovadamente pagos com igual rubrica (horas extras), independentemente do valor, do adicional utilizado e do mês de pagamento, porém observado o período imprescrito (OJ nº 415 da SBDI-1 do c. TST).

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme acima mencionado, a Autora em depoimento confirmou que, de fato, gozava de uma hora de descanso no período entre parar de trabalhar em sua mesa na agência até retornar a ela para laborar, razão pela qual se torna indevido o pagamento da indenização estabelecida pelo parágrafo 4º do mesmo comando legal.

Frisa-se que a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT.

Indefiro.

DANOS MORAIS – COBRANÇA DE METAS

Conta a petição inicial que *"Durante a contratualidade a Reclamante foi vítima de ofensa à sua moral e de assédio moral em razão dos fatos envolvendo a constante e excessiva pressão para o cumprimento de metas, inclusive com a utilização de ranking comparativo de produtividade"* (fl. 13).

Tais fatos foram impugnados pelo Réu.

Não obstante ambas as testemunhas tenham confirmado que havia cobrança de metas pela gerente Anakeli, entendo que a exposição dos resultados de cada um não gera ofensa de ordem moral, mas se trata de uma forma de organização e acompanhamento dos resultados de forma transparente e clara para todos. Trata-se do exercício do poder diretivo e organizacional do empregador, que assume os riscos do negócio, especialmente no caso dos autos em que não havia xingamentos ou ofensas pessoais, como dito pela testemunha Caroline.

No que tange a cobrança de produtividade, trabalho e metas, tal fato, por si só, não enseja dano moral. Ressalte-se que a cobrança de metas, não se constitui em causa ensejadora de indenização por dano moral, uma vez que se encontra no âmbito do poder diretivo do empregador, além de ser inerente à atividade no setor bancário com venda de produtos, altamente competitivo e que exige do empregado produtividade considerável, mormente quando dirigida a todos os empregados indistintamente.

Não se pode coibir a cobrança de metas pelas empresas dado o sistema capitalista que seguimos, sendo a busca pelo lucro a sua principal característica e a base do sistema, especialmente considerando que é o empregador que assume os riscos do empreendimento. O que se deve evitar é que essa busca venha a ferir os direitos fundamentais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente, o que não ficou evidenciado nos autos.

Ante o exposto, não havendo prova dos supostos atos ilícitos praticados pela Ré, tem-se por ausentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do CC, razão por que se torna indevida a indenização pleiteada.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), o ordenamento jurídico trabalhista passou a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"* (art. 790, § 3º, da CLT) ou *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"* (art. 790, § 4º, da CLT).

Deveras, da análise conjunta dos referidos dispositivos legais (§§ 3º e 4º) conclui-se que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de prova de sua insuficiência econômica, porém, se perceber remuneração superior a essa, ainda poderá ter acesso ao benefício em epígrafe, mas desde que comprove efetivamente nos autos insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse mesmo sentido, convergem as lições de Roberto Dala Barba Filho, *in verbis*:

"A Lei 13.467/2017 neste ponto estabelece um critério duplo. De um lado, confirma que o deferimento do benefício da justiça gratuita constitui uma faculdade conferida ao magistrado e órgãos julgadores, mas, de outro, estabelece condições diferentes conforme a remuneração do requerente. Tratando-se de parte que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o deferimento do benefício independe de prova, bastando a constatação objetiva do salário percebido pelo trabalhador. Tal benefício, neste caso, independe de requerimento da parte, já que pode ser deferido de ofício pelo magistrado.

De outro lado, em se tratando de trabalhador que percebe salário superior a este limite, ou para as demais partes em geral (inclusive pessoas jurídicas), a norma exige que seja comprovado nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É evidente que a alteração, neste ponto enseja a revisão de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, notadamente aquele insculpido na Súmula 463, do TST, assim como adaptação da Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1." (BARBA FILHO, Roberto Dala. Reforma trabalhista & direito processual do trabalho. Curitiba: Juruá, 2018, p. 148-149)

Convém assinalar que a redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT autorizava a concessão do benefício também aos que apenas declarassem "*sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*", atribuindo outrora, portanto, presunção de veracidade a tal declaração de pobreza, o que não foi mantido na atual redação.

De fato, a mera declaração de pobreza, por si só, não serve mais para o deferimento do benefício da justiça gratuita, tampouco sendo suficiente para gerar presunção de insuficiência econômica. Isso porque, a alteração legislativa promovida no § 3º do art. 790 da CLT, retirando dali a possibilidade de que o benefício fosse concedido a quem meramente declarasse "*sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*" (antiga redação), induz à conclusão de que a ausência dessa assertiva na atual redação do § 3º do art. 790 da CLT não se trata de mera omissão, senão que um silêncio eloquente, vale dizer, a efetiva intenção do legislador foi de não mais permitir a concessão do benefício calcada exclusivamente na declaração de pobreza.

Ademais, em se tratando de regras probatórias, é cediço que as declarações da própria parte em nada podem lhe beneficiar (p. ex., depoimento pessoal ou mesmo uma declaração por ela mesmo redigida, como no caso concreto a declaração de pobreza), vale dizer, não são meio de prova a seu favor. Nesse passo, entendo que a declaração de insuficiência econômica firmada pela própria parte não serve para fins da "prova" exigida pelo *novel* art. 790, § 4º, da CLT.

Nesse contexto, ante a ausência de efetiva omissão na CLT a tratar do assunto (art. 769 da CLT), bem assim em face da expressa contradição com o disposto no art. 790, § 4º, da CLT, não se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015, segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Para corroborar o entendimento até então expendido, convém reproduzir as preleções de Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* O processo do trabalho e a reforma trabalhista: 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 121-124) acerca do tema:

"Acabamos de asseverar que a nova redação dada ao art. 790, § 3º, da CLT, eliminou a possibilidade de a gratuidade da justiça ser concedida com base em declaração subscrita pelo próprio interessado de que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais sem sacrifício pessoal ou familiar. Se dúvida houvesse quanto a isso, ela foi dissipada pelo § 4º, da mesma norma legal, que se refere à *comprovação*, pela parte interessada, de insuficiência de recursos financeiros.

Se, mesmo assim, a dúvida persistir, será aconselhável deitar os olhos no Relatório elaborado pelo Relator do PL n. 6.787/2016, Deputado Rogério Marinho:

'A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torna-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.'

A norma cria, portanto, um ônus formal – e, conseqüentemente, uma dificuldade – para a pessoa que desejar ser beneficiária da justiça gratuita, ao substituir sua informal declaração de próprio punho pela *comprovação* de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de custas processuais. (...).

No âmbito da Justiça do Trabalho, era aplicável, em caráter supletivo (CLT, art. 769), a Lei n. 7.115, de 29.8.1983, assim redigida:

(...)

Essa norma legal não mais poderá incidir no processo do trabalho, pois a CLT passou a conter norma específica sobre o assunto (art. 790, § 4º). Assim sendo, como deverá ser feita a *prova* de que o autor não possui condições econômico-financeiras (“insuficiência de recursos”) para suportar as despesas processuais? Não poderia ser, por certo, mediante o “mero atestado de pobreza” a que se referiu, com desconfiança, o autor da Justificativa ao Projeto n. 6.787/2016, que reproduzimos em linhas anteriores. (...).

(...)

Não incidem no processo do trabalho, a nosso ver, estas disposições do CPC:

'Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação e insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O art. 790, § 4º, da CLT, conforme vimos, exige que a parte *comprove* a insuficiência de recursos financeiros. *Comprovar* (CLT) não é sinônimo de *alegar* (CPC)."

Por fim, partilho do entendimento de que a referida alteração legislativa, assim como sua correta interpretação conforme acima delineada, não é inconstitucional, conforme também assevera Roberto Dala Barba Filho no trecho abaixo:

"Várias questões surgem a esse respeito. A primeira delas diz respeito à eventual inconstitucionalidade da norma alteradora neste particular. Pessoalmente, entendo a nova redação não padece de inconstitucionalidade.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao prever a concessão de assistência judiciária integral e gratuita (conceito, é verdade, mais amplo que o do simples benefício da justiça gratuita), estabelece que esta assistência será prestada apenas aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual entendo que qualquer norma que exija a comprovação do estado de insuficiência econômica não viola a norma constitucional neste aspecto." (BARBA FILHO, Roberto Dala. Reforma trabalhista & direito processual do trabalho. Curitiba: Juruá, 2018, p. 151)

ANTE O EXPOSTO, considerando que a remuneração percebida pela parte autora (aproximadamente R\$ 5.992,38 - fl. 27) supera 40% do teto dos benefícios do RGPS, cujo padrão salarial se presume pelo menos igual atualmente, diante da ausência de prova de situação de desemprego ou de que a remuneração atual percebida não supera tal limite, e em face da ausência de prova de "*insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (art. 790, § 4º da CLT), ônus da parte autora, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando que houve procedência parcial na presente demanda, e que o ajuizamento da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, cabíveis honorários de sucumbência recíproca, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT.

Assim, estando ambas as partes assistidas por advogado particular, são devidos honorários de sucumbência aos patronos de cada parte, não sujeitos a compensação, nos termos do art. 791-A da CLT, que ora fixo em 10% (dez por cento).

Cumpra esclarecer que o percentual foi assim fixado haja vista os requisitos elencados no § 2º do art. 791- A da CLT, principalmente no que se refere ao trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários devidos ao patrono do autor incidirão sobre o valor bruto atualizado da condenação relativa ao(s) pedido(s) deferido(s).

Por outro lado, em respeito à disciplina judiciária, e tendo em vista o art. 985 do CPC, segundo o qual a tese firmada em Incidente de Recurso Repetitivo (IRDR) vincula os magistrados da Corte Regional, revejo meu posicionamento anterior e determino a aplicação da Tese Jurídica nº 17, fixada pelo Pleno do E. TRT 9ª Região no IRDR 0004570-86.2022.5.09.0000, segundo a qual *"não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador autor, nos pedidos acolhidos parcialmente, sobre a parte do pedido em que tiver sido sucumbente"*. Assim, o percentual para aferição dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da(s) ré (s) deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na petição inicial que tenham sido julgados totalmente improcedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária e juros de mora, nos termos do julgamento do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, de modo que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E (correção monetária) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já contempla a correção monetária e juros de mora, razão pela qual não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*.

Incidência a partir da exigibilidade de cada parcela (vencidas ou vincendas), *pro rata die*, de forma simples.

O índice aplicável aos créditos trabalhistas é aquele alusivo ao mês subsequente ao de prestação de serviços (inteligência do art. 459, par. único, da CLT e Súmula 381 do c. TST).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, pronunciar a prescrição quinquenal para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou anteriormente a 16/112018, e, no mais, **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS** formulados por CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA em face do Réu BANCO BRADESCO S.A., tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente *decisum* para todos os fins.

A liquidação da sentença se processará por cálculos.

Por disciplina judiciária, e tendo em vista o art. 947, § 3º, do CPC, segundo o qual a decisão de Incidente de Assunção de Competência (IAC) vincula os magistrados da Corte Regional, revejo meu posicionamento e determino a aplicação da Tese Jurídica nº 09, fixada pelo Pleno do E. TRT 9ª Região no IAC n. 0001088-38.2019.5.09.0000, que reconhece a “possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial”.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas para fins previdenciários nos termos do art. 28, I, da Lei 8212/1991, cuja contribuição deverá ser calculada mês-a-mês, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.212/1991, computando-se para esse fim, inclusive, os valores já percebidos durante a contratualidade, autorizada a dedução da condenação da cota-parte devida pelo empregado.

Autoriza-se a retenção do imposto sobre a renda devido pelo empregado, a ser calculado pelo regime de competência (art. 12-A da Lei 7.713/88), em observância aos princípios da capacidade contributiva tributária (art. 145, § 1º, da CF) e da isonomia, excluídos os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1 do c. TST).

Custas a cargo do Réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CURITIBA/PR, 08 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, em 08/08/2024, às 17:03:45 - 7e91622
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24071712582911300000133664556?instancia=1>
Número do processo: 0000391-08.2024.5.09.0011
Número do documento: 24071712582911300000133664556